



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS
DE LEI NºS 604/2011, 732/2011, 1225/2011, 3.189/2013 E 3.273/2012**

Dispõe sobre a Política de Prevenção à
Violência contra os Profissionais do Magistério
Público e Privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência
contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência
contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios,
acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de
suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para
situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções,
estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou
moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os
profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores
educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham
suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra
os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela



educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente